



### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003311 INTERESSADO: Colégio Protágoras

ASSUNTO: Renovação

DE: 29/08/2017

## Parecer/Voto CEE/CEB N. 595/2017

#### 1. Histórico

O Colégio Protágoras, mantido pelo Colégio Protágoras Ltda EPP, inscrito no CNPJ sob o N. 02.620.819/0001-87, localizado na Rua 25, N. 94, Setor Marista, Goiânia- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1248/2013, fl. 03;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 04/05;
- ✓ CNPJ, fl. 06;
- ✓ Descrição da Infraestrutura, fl. 07 e 121;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 08 e 214;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 09/10 e 216;
- ✓ Educacenso, fl. 11;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 12/13 e 124/125;
- ✓ SIMPLES, fls. 14/18;
- ✓ Certidões, fls. 19/24;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 25/26;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 27/52;
- ✓ Proposta Político Pedagógico, fls. 53/114;
- ✓ Projetos, fls. 115/120:
- ✓ Matriz Curricular, fl. 122;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 123:
- ✓ Diplomas, fls. 126/162;
- ✓ Relação de Livros, fls. 163/213;
- ✓ Certificado do Corpo Bombeiros, fl. 216;





### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003311 INTERESSADO: Colégio Protágoras

ASSUNTO: Renovação

DE: 29/08/2017

- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 217;
- ✓ Contrato Social, fls. 218/224.

#### 2. Análise

O **Colégio Protágoras** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1248/2013 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar dispõe de quadra de esporte coberta, pátios, laboratórios, biblioteca, que conta com aproximadamente 832 livros, a relação de livros está anexada nas fls. 163/213.

Dados Estatísticos: foram 505 aprovados, 10 transferidos e 03 evadidos e reprovado.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- Das 13 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 2. Dos 32 professores 01leciona disciplina diferente de sua licenciatura.
- 3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 41, inciso IX, que prevê a transferência compulsória e artigo 84, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003311 INTERESSADO: Colégio Protágoras

ASSUNTO: Renovação

DE: 29/08/2017

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar o Colégio Protágoras, mantido pelo Colégio Protágoras Ltda EPP, inscrito no CNPJ sob o N. 02.620.819/0001-87, localizado na Rua 25, N. 94, Setor Marista, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- Renovar a autorização do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003311 INTERESSADO: Colégio Protágoras

ASSUNTO: Renovação

DE: 29/08/2017

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98, lembrando que o Colégio é reincidente nesta prática, devendo regularizar o número de alunos por sala de aula até 31 de dezembro de 2017:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Adequar o Art. 84, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

> "A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003311 INTERESSADO: Colégio Protágoras

ASSUNTO: Renovação

DE: 29/08/2017

# ✓ Adequar o Art.41, inciso IX, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

- "... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:
- a)quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;
- b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;
- c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 06 dias do mês de outubro de 2017.

APPONA POR Unanimidade
NA SESO O ONGLINOS O
VOTO M. 595/2017
GOIÁNIA OS SEGUIDAD GE 2014
SESONOS OS SEGUIDAD GE 2014
SESONOS OS SEGUIDAD GE 2014

Italo de Lima Machado Conselheiro Relator